



SENADO FEDERAL

CPMI-PETRO

Requerimento

Nº 551/14

CPMI da Petrobras

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO
(RQN nº 2, de 2014 - Congresso Nacional)

REQUERIMENTO N° , DE 2014 - CPMI

Requer a quebra do sigilo telefônico, do Sr. Kenji Otsuki, diretor da empresa Schahin Engenharia S.A.

Sr. Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/52, e art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, que esta Comissão requisite às empresas de telefonia: TIM Celular S.A.; Brasil Telecom Celular S.A. (Oi); Claro S.A.; Nextel Telecomunicações S.A.; e Vivo S.A., com suporte no fato concreto objeto de investigação da presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, a quebra do sigilo telefônico, do Sr. Kenji Otsuki, CPF: 194.752.418-68, diretor da empresa Schahin Engenharia S.A., no período de 2005 a 2014, a fim de subsidiar as investigações desta CPMI destinada a, no prazo de cento e oitenta dias, investigar irregularidades envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS), ocorridas entre os anos de 2005 e 2014 e relacionadas à compra da Refinaria de Pasadena, no Texas (EUA); ao lançamento de plataformas inacabadas; ao pagamento de propina a funcionários da estatal; e ao superfaturamento na construção de refinarias.

[Assinatura]
Técnico Legislativo
Matr. 232.868

29/08/14; 10:00

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que autorizou às comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional de ampla investigação, a obtenção de informações e documentos sigilosos de que necessitarem, *diretamente* das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários (art. 4º, § 1º), parte da doutrina e da jurisprudência pátria passou a defender o entendimento de que as comissões parlamentares de inquérito poderiam, por autoridade própria, sem necessidade de intervenção judicial, determinar a quebra não só dos sigilos bancário e fiscal, mas também do das comunicações telefônicas.

O presente requerimento é em face de possíveis irregularidades envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S.A (PETROBRAS) e a empresa Schahin S.A., mormente no período de 2005 a 2014.

O senhor Kenji Otsuki, diretor da empresa Schahin, é presidente da *offshore* Turasoria S.A., registrada no Panamá. A Turasoria é proprietária do navio-sonda SC Lancer, uma das embarcações (incluindo plataformas) que fazem parte de contratos bilionários, acima de R\$ 10 bilhões, do grupo Schahin com a Petrobras.

O senhor Otsuki ainda é diretor de mais uma *offshore*, a Quibdo Corporation, que também tem como diretores os senhores Salim Taufic Schahin e Milton Taufic Schahin, donos do grupo Schain.

Coincidemente, a Quibdo foi registrada no Panamá pelo mesmo escritório de advocacia (Icaza, Gonzalez-Ruiz) usado pelo ex-diretor da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, para criar *offshores* que, segundo a Polícia Federal, têm objetivo de esconder patrimônio oriundo de propinas pagas em razão de contratos com a Petrobras. O mesmo escritório é associado a diversos casos de lavagem de dinheiro.



O senhor Paulo Roberto Costa, segundo a Polícia Federal, se associou ao doleiro Alberto Youssef para lavar dinheiro que teria obtido com propinas pagas por fornecedores da Petrobras.

Em mais uma coincidência, em esquema criminoso de lavagem de dinheiro coordenado pelo senhor Alberto Youssef que repassou dinheiro para conta do senhor Kenji Otsuki, segundo o Ministério Público do Paraná (Ação Penal 2004.1837-3, 8ª Vara Criminal de Curitiba, conhecida como Caso Copel, com documentos juntados). Foi um golpe que desviou milhões de reais dos cofres públicos daquele Estado. Todas essas informações nos levam a crer que estamos diante de uma verdadeira quadrilha.

Portanto, ao constatarmos que o senhor Kenji Otsuki é diretor de um grupo que mantém contratos bilionários com a Petrobras, torna-se imprescindível a quebra de sigilo requerida para contribuir com os trabalhos de investigação desta Comissão, motivo pelo qual submeto aos nobres pares o presente requerimento no afã de obter seu deferimento.

Sala da Comissão,

de 2014.


JOÃO MAGALHÃES
Deputado Federal - PMDB/MG

TURASORIA S/A:

- Ativa
- Agente de registro: Icaza, Gonzalez-Ruiz & Aleman
- Data do registro: 18/2/99 
- Numero ficha: 356990
- Diretores: Jose Jannarelli, Lilian de Muschett (advogada na Icaza) e Kenji Otsuki
- Capital autorizado: U\$10,000.00
- Dona do navio sonda SC Lancer (custou aproximadamente U\$50,000,000.00).
- Out 2010 – hipoteca de U\$270,000,000.00 baseado no valor + potencial de captação de recursos. Hipoteca em nome de SC Lancer mas emissor e fiduciário e Lancer Finance Company em BVI, quem emitiu uma serie de notas totalizando 270,000,000.00.

Boleta:	0	Fecha de Pago:	00-00-0000
Agente Residente:	ICAZA, GONZALEZ-RUIZ & ALEMAN		
Tomo:	275	Asiento:	2546
Roll:	64148	Imagen:	2
Moneda:	ACCIONES SIN VALOR NOMINAL.		
Monto de Capital:	0.00		
Capital	EL CAPITAL AUTORIZADO DE LA SOCIEDAD ES DE DIEZ MIL DOLARES (US\$10,000. 00) MONEDA LEGAL DE LOS ESTADOS UNIDOS DE AMERICA, DIVIDIDO EN QUINIENTAS (500) ACCIONES DE UN VALOR NOMINAL DE VEINTE DOLARES (\$20.00) MONEDA LEGAL DE LOS ESTADOS UNIDOS DE AMERICA CADA UNA.		
Representante Legal EL PRESIDENTE O EL VICE-PRESIDENTE, Y EN SU DEFECTO LO SERA LA PERSONA QUE DESIGNE LA JUNTA DIRECTIVA CUANDO SEA NECESARIO.			

PRESIDENTE	KENJI OTSUKI
VICE-PRESIDENTE	LILIAN DE MUSCHETT
TESORERO	LILIAN DE MUSCHETT
SECRETARIO	JOSE MARIO JANNARELLI

QUIBDO CORPORATION

- Ativa
- Agente de registro: Icaza, Gonzalez-Ruiz & Aleman
- Data registro: 16/3/99
- Numero ficha: 358323
- Diretores: Salim Schahin, Milton Schahin e Kenji Otsuki

Directors

- [SALIM TAUFIC SCHAHIN \(google\)](#)
- [MILTON TAUFIC SCHAHIN \(google\)](#)
- [KENJI OTSUKI \(google\)](#)

Subscribers

- [HARMOPIO HERRERA VILLARREAL](#)
- [MARTA DE DIAZ](#)

Agent

- [ICAZA, GONZALEZ-RUIZ & ALEMAN](#)

Date Registered

1999-03-16

Look up complete file

(search for 358323 as "Numero de Ficha")

Em assim agindo, INGO HENRIQUE HÜBERT patrocinou diretamente interesse privado (seu e dos denunciados CÉZAR ANTONIO BORDIN, SÉRGIO LUIZ MOLINARI, JOSÉ CID CAMPÉLO FILHO, DESIRÉE DO ROCIO VIDAL FREGONESE, KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA, MAURÍCIO ROBERTO SILVA, ROSÂNGELA HEINZ GAVINHO FERRAZ, OTAVIANO FABBRI FERRAZ, HARALD BARNHARD, JOSÉ GUILHERME HAUSNER e ANTONIO PINHEIRO SAMPAIO MENEZES) perante a Administração Fazendária, valendo-se da qualidade de Secretário de Estado da Fazenda⁷⁶. ”

3.g – DA LAVAGEM DO DINHEIRO ESPOLIADO:

“Sacramentado o desvio de recursos da COPEL, cumpria aos denunciados a “lavagem” do dinheiro obtido no golpe, para posterior repartição entre os integrantes da organização criminosa. Para tanto, conjugaram esforços os denunciados MAURÍCIO ROBERTO SILVA, JOSÉ GUILHERME HAUSNER, HARALD BERNHARD, ROGÉRIO FIGUEIREDO VIEIRA e o doleiro ALBERTO YOUSSEF⁷⁷, que sempre teve como especialidade esta natureza de operação.

Assim, após o desvio de recursos da COPEL, em favor da ADIFEA-USP (com sede em São Paulo/SP), com o referido depósito bancário em favor da mesma, ocorrido em data de 13 de setembro de 2002, o dinheiro, depois de apenas três dias, retornou, quase que em sua integralidade, a esta Capital (Curitiba/PR), para a malsinada empresa EMBRACON, descontadas as comissões pela participação da dupla HARALD BERNHARD e JOSÉ GUILHERME HAUSNER, através da multicitada ADIFEA-USP. Nesse esteio, objetivando apagar os rastros do criminoso valor (mais de dezesseis milhões de reais) desviado da COPEL e depositado na conta da ADIFEA/USP, dentro do estratégico planejamento de procurar dar aparência de licitude ao contexto do dinheiro de origem delituosa, a importância total (descontada a comissão da dupla HARALD e JOSÉ GUILHERME) foi desmembrada e transferida para contas-correntes

⁷⁶ Lei 8.137/90, art. 3º, inciso III.

⁷⁷ A certeza da impunidade era tamanha que até o doleiro ALBERTO YOUSSEF identificou-se como pertencente à USP – Universidade de São Paulo(?!?), em visita à COPEL, realizada pelo mesmo em data de 17 de dezembro de 2002, às 11:30 horas (Ver anexo XIII, fls 302).

de titularidade da EMBRACON (Bancos Citibank e Itaí), conforme o adrede combinado. Do total de (R\$ 16.809.434,08) desviado da COPEL para a ADIFEA, 93,22%¹⁷⁸ dos recursos foram devolvidos (transferidos), no mesmo mês de setembro/2002, para a EMBRACON, capitaneada por MAURÍCIO ROBERTO SILVA, conforme adiante se demonstra:

Extrato da ADIFEA/USP - Banco do Brasil, c/c n.º 3.201-8 Agência 1270 (Resumo)

Data	Cód.	Histórico	Documento	Valor	Fl. Ap.VII
13/09/02	830	Dep. Online ¹⁷⁹	330600	16.809.434,08	204
16/09/02	058	TED/EMBRACON	61015	- 7.700.700,00	204
16/09/02	058	TED/EMBRACON	61016	- 7.733.927,94	204
25/09/02	103	Ch. Pago Ag./EMBRACON	850027	- 235.275,25	25
Saldo remanescente do depósito				1.139.530,89	

ROGÉRIO FIGUEIREDO VIEIRA era, no Rio de Janeiro e Espírito Santo, a ponte de ALBERTO YOUSSEF (o doleiro) e de toda a organização criminosa para processar a seqüência da lavagem do dinheiro, a fim de emprestar-lhe aparência de licitude. Como assessor parlamentar da Câmara dos Deputados, com lotação no Rio de Janeiro, no gabinete do Deputado Federal BISPO RODRIGUES¹⁸⁰, ROGÉRIO FIGUEIREDO era homem forte para o êxito da ocultação (esquentamento)

¹⁷⁸ A diferença corresponde à comissão de JOSÉ GUILHERME HAUSNER e HARALD BERNHARD pela participação na empreitada criminosa.

¹⁷⁹ O Banco do Brasil não efetuou lançamento de CPMF sobre este valor.

¹⁸⁰ Este Deputado, bispo da Igreja Universal do Reino de Deus, foi apontado, no mês de fevereiro de 2004, como integrante de esquema de desvio de dinheiro da LOTERJ, que tinha como principal mentor o sujeito conhecido como WALDOMIRO DINIZ, apontado como articulador da corrupção ligada ao jogo do bingo, ocupante do cargo de assessor especial de JOSÉ DIRCEU, Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, conforme noticiário amplamente divulgado pela imprensa (Revista Isto É, edição nº 1794, de 25/02/2004, pág. 25/28).

do dinheiro desviado da COPEL pela organização criminosa (repita-se, como aconteceu no caso COPEL/OLVEPAR). Então, como administrador, na qualidade de sócio ou de procurador, de empresas de informática constituídas apenas para lavagem de dinheiro obtido por meio criminoso (empresas MIX TRADE, OVERJET, MEGA UP GRADE e DDL COM., todas utilizadas em idêntico esquema criminoso de desvio de dinheiro da COPEL, no caso conhecido como COPEL/OLVEPAR, cuja ação penal, proposta no início do ano de 2003 e autuada sob nº 2003-0002270-0, encontra-se em curso na 2ª Vara Criminal da comarca de Curitiba), ROGÉRIO FIGUEIREDO, através de orientação de ALBERTO YOUSSEF (doleiro), simulou com MAURÍCIO ROBERTO SILVA (EMBRACON) contrato de fornecimento de equipamento e tecnologia de informática, a fim de recepcionar o dinheiro de origem suja (desviado da COPEL).

Naquela fase, por conta do famigerado contrato de aquisição de bens de informática (contrato fraudulento) entre EMBRACOM e a empresa MIX TRADE (administrada por ROGÉRIO FIGUEIREDO), os criminosos diluíram o dinheiro que estava nas contas da EMBRACON e fizeram diversos depósitos em contas de várias pessoas físicas e jurídicas. Com efeito, objetivando a “lavagem” dos valores repassados à EMBRACON, MAURÍCIO ROBERTO SILVA, HARALD BERNHARD, JOSÉ GUILHERME HAUSNER, ALBERTO YOUSSEF e ROGÉRIO FIGUEIREDO VIEIRA, todos em concurso, imediatamente fragmentaram e repassaram as importâncias a diversas empresas e pessoas físicas, a saber¹⁸¹:

Extrato da EMBRACON – do Banco Itaú c/c nº 24.901-8 (Resumo)

Data	Histórico	Valor	Beneficiário	Fl. Ap.VIII
16/09/02	TED 001.1270 ADIFEA/USP	7.733.927,94		130
16/09/02	Ag. TED 240179	-572.500,00	Overjet Cartuchos Informática Ltda	210
16/09/02	Ag. TED 240404	-400.000,00	JBS 1 Informática Ltda.	211
16/09/02	Ag. TED 240609	-300.000,00	JBS 1 Informática Ltda.	212
16/09/02	Ag. TED 241137	-300.000,00	PSF Informática Ltda.	213
17/09/02	Pgto Cheque 721966	-85.000,00	Mauricio Roberto Silva	228
17/09/02	Pgto Cheque 721968	-174.000,00	Valeska Cristhie Queiroz L. Moura ¹⁸²	226

¹⁸¹ É importante salientar que as empresas OVERJET INFORMÁTICA, DDL COM. LTDA, MEGA UP GRADE LTDA e MIX TRADE INFORMÁTICA, de titularidade do denunciado ROGÉRIO FIGUEIREDO VIEIRA, que é seu procurador, foram as mesmas utilizadas por ALBERTO YOUSSEF para “lavar” os recursos desviados da COPEL também no caso da aquisição de créditos de ICMS da falida empresa OLVEPAR S/A (autos de ação penal nº 2003.0002270-0, em trâmite na 2ª Vara Criminal desta Capital).

¹⁸² Podemos observar, na tabela supra, que a Sra. Valeska C. Queiroz Leite Moura, funcionária da EMBRACON, com salário mensal de R\$ 848,00 (fl.333 Ap. 8), foi beneficiária de um

Data	Histórico	Valor	Beneficiário	Fl. Ap.VIII
17/09/02	Ag. TEF 0071.12038-0	-50.000,00	Sérgio Carooso Ltda.	1794 Vol.VIII
17/09/02	Ag. TEF 0367.57784-8	-40.000,00	Star Lay Viagens e Turismo	130
17/09/02	Ag. TEF 0367.57963-8	-30.000,00	Falco System Informática	130
17/09/02	Ag. TEF 0367.57964-6	-30.000,00	Falco Cobrança	1794 Vol.VIII
17/09/02	Ag.TEF 1145.65084-0	-100.000,00	Parceria Distrib. Com. Ltda.	1794 Vol.VIII
17/09/02	DOC	-30.000,00	Maria Vanderlei Ribeiro	234
17/09/02	Ag. TED 270173	-700.000,00	Mix Trade Com. Internacional Ltda.	235
17/09/02	Ag. TED 270265	-700.000,00	DDL Com. Ltda.	236
17/09/02	Ag. TED 270333	-700.000,00	Mega Up Grade Inf. Ltda,	235
17/09/02	Ag. TED 284214	-42.840,00	Vasp Ltda.	237
17/09/02	Ag. TED 284366	-93.000,00	José Roberto Simões	238
17/09/02	Ag. TED 284503	-90.600,00	Transamérica Ltda.	237
17/09/02	Ag. TED 284824	-56.500,00	Falco System Informática	240
17/09/02	Ag. TED 285136	-167.400,00	Vicunha Textil S/A	241
17/09/02	Ag. TED 285287	-50.000,00	Sign Brasil Com. Serv. Ltda.	242
17/09/02	Ag. TED 285388	-270.000,00	Erste Banking Ltda.	244
17/09/02	Ag. TED 285511	-100.000,00	Viscaya Ltda.	245
17/09/02	Ag. TED 285645	-194.000,00	Euroville Veículos Ltda.	246
17/09/02	Ag. TED 285730	-49.120,00	Cristiane C. Rondon	247
17/09/02	Ag. TED 285823	-24.480,00	Elenice Mulato	248
17/09/02	Ag. TED 285918	-27.000,00	Ricavel Veículos Ltda	249
17/09/02	Ag. TED 285954	-64.800,00	Cristal Informática Ltda.	250
17/09/02	Ag. TED 286001	-138.306,05	Antonio Leonardo Campos	251
17/09/02	Ag. TED 286070	-74.000,00	Parceria Distr. Com. Ltda	252
17/09/02	Ag. TED 286086	-56.097,95	Kenji Otsuki	253
17/09/02	Ag. TED 286186	-25.000,00	Vanio Marlins Roncato	254
17/09/02	Ag. TED 286315	-43.000,00	Provel Progresso Veículos	255
17/09/02	Ag. TED 286432	-26.002,00	Edivania Alves Gouveia	256
17/09/02	Ag. TED 286518	-37.776,00	Lorenge Constru Incorp. Ltda	257
18/09/02	Pgto Cheque 721973	-24.988,05	EMBRACON	267
18/09/02	Pgto Cheque 721974	-200.000,00	Mauricio Roberto Silva	269
18/09/02	Pgto Cheque 792977	-300.000,00	EMBRACON	271
18/09/02	Ag. TED 305222	-45.000,00	Provel Progresso Veículos	278
19/09/02	Pagto cheque	-220.000,00	Vanderlei Pedroso ^{183*}	281
20/09/02	Ch compensado	-20.000,00	Euroimport	288
20/09/02	Ch compensado	-50.000,00	Jetsul Taxi Aéreo	290
01/10/02	Ag. TED 284405	-500.000,00	não consta documento	133
02/10/02	Pagto cheque 266856	-100.000,00	não consta documento	134
04/10/02	Ag. TED 70984	-85.000,00	não consta documento	134
04/10/02	Ag. TED 71093	-78.000,00	não consta documento	134
21/10/02	TED 001.1270 ADIFEA-USP	-205.298,62	não consta documento	135
23/10/02	Pagto cheque 4421	-30.000,00	não consta documento	136
28/10/02	Ch compensado 4424	-38.000,00	não consta documento	136
Diferença do crédito e os débitos		3.780,73		

**Extrato da EMBRACON – do Banco Citibank c/c n.º 98910868-6
(Resumo)**

Data	Histórico	Valor	Beneficiário	Fl. Ap.VIII
16/09/02	TED STR C REC. 96703	7.700.000,00	EMBRACON	4 e 64
17/09/02	Ch Pago Caixa 35	-40.000,00	EMBRACON	63
17/09/02	TED STR C ENV. 98421	-150.000,00	Starlay Viagens e Turismo	69
17/09/02	TED STR C ENV. 98466	-163.000,00	Starlay Viagens e Turismo	69
17/09/02	TED STR C ENV. 98467	-223.800,00	Fator Dóra e Atrerino CCVM Ltda.	69

cheque da EMBRACON no valor de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), pago no dia 17/09/2002.

¹⁸³ Também Vanderlei Pedroso, funcionário da EMBRACON com um salário mensal de R\$ 2.478,00 (fl.333 do Apenso 08), foi beneficiário de um cheque da EMBRACON, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), pago no mesmo dia 19/09/2002.

Data	Histórico	Valor	Beneficiário	Fl. Ap.VIII
17/09/02	TED STR C ENV. 98479	-300.000,00	DDL Com. Ltda	68
17/09/02	TED STR C ENV. 98456	-328.000,00	JBS1 Informática Ltda.	68
17/09/02	TED STR C ENV. 98416	-348.328,43	Bonus Banval CCVM Ltda.	68
17/09/02	TED STR C ENV. 5	-373.662,00	Mega-Up Grade Inf. Ltda.	67
17/09/02	TED STR C ENV. 98471	-390.065,01	Master Corretora CCVM	67
17/09/02	TED STR C ENV. 31993	-400.000,00	DDL Com. Ltda	66
17/09/02	TED STR C ENV. 98417	-400.000,00	Overjet Cartuchos Informática	67
17/09/02	TED STR C ENV. 8910868	-435.000,00	Mix Trade????	
17/09/02	TED STR C ENV. 98485	-450.000,00	Mega-Up Grade Inf. Ltda.	66
17/09/02	TED STR C ENV. 98473	-480.000,00	Laboratório Schron Ltda.	65
17/09/02	TED STR C ENV. 98442	-500.000,00	Overjet Cartuchos Informática	65
18/09/02	*Cheque Compensado 37	-200.000,00	Maurício Roberto Silva	71
18/09/02	Débito Ch Citi 36	-200.000,00	Maurício Roberto Silva	72
19/09/02	Ch Pago Caixa 39	-250.000,00	EMBRACON	73
20/09/02	*DOC Recebido 968208	59.100,00	Perform Inf. Com. Serv. Ltda.	74
23/09/02	Apl Citicorporat 196253	-2.000.000,00	Aplicação	75
24/09/02	Ch Pago Caixa 40	-30.000,00	EMBRACON	77
26/09/02	Ch Pago Caixa 41	-25.000,00	EMBRACON	78
Diferença do crédito e os débitos		72.244,56		

Para reforçar a elucidação do desfalque causado pelo grupo criminoso nos cofres da COPEL, basta verificar a evolução das contas bancárias das duas empresas envolvidas (ADIFEA-USP e EMBRACON). De fato, ambas as empresas, no período (setembro de 2002), apresentaram movimento de dinheiro absurdamente volumoso (retirado da COPEL), situação atípica, surgida apenas em função da malsinada operação criminosa. Vale análise dos extratos das duas empresas, percebendo-se que o maior valor movimentado na conta corrente da ADIFEA-USP, desde jan/99 até ago/02, foi de R\$ 262.490,00 (ago/02), nada comparado ao valor de R\$ 16.809.434,08. Quanto à EMBRACON, na conta corrente junto ao Citibank de dez/00 a ago/02, o maior valor movimentado foi de R\$ 152.379,50 (dez/01) e, na conta corrente da EMBRACON junto ao Itaú, o maior valor que transitou, no período de set/01 a ago/02, foi de R\$ 209.872,48 (jun/02), insignificante, se comparado aos valores de R\$ 7.700.700,00 e R\$ 7.733.927,94, depositados nas respectivas contas em setembro/2002.

A fim de cercar a “lavagem” do dinheiro de todos os ares de legalidade, MAURÍCIO ROBERTO SILVA, proprietário da EMBRACON, ALBERTO YOUSSEF, que era o elo de ligação com as empresas envolvidas na lavagem de dinheiro, ambos mancomunados com a dupla HARALD BERNHARD e JOSÉ GUILHERME HAUSNER (da ADIFEA-USP), todos em concurso e ainda com a indispensável atuação do denunciado ROGÉRIO FIGUEIREDO VIEIRA, “procurador” e indicador das empresas utilizadas na “lavagem” do dinheiro, elaboraram e simularam a subscrição de um “contrato de compra e venda de tecnologia”¹⁸⁴ entre a

¹⁸⁴ Não se sabe com exatidão a data em que o referido foi elaborado pelos denunciados.

EMBRACON e a empresa MIX TRADE INTERNACIONAL LTDA para aquisição de equipamentos de informática e software¹⁸⁵.

Pelo referido documento, simulado a toda evidência, falsamente datado de 28 de maio de 2002, a EMBRACON estaria utilizando os recursos “generosamente” recebidos da ADIFEA-USP para aquisição dos equipamentos e softwares da MIX TRADE LTDA, ao preço acordado de R\$ 21.668.924,82 (vinte e um milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos). Pela EMBRACON, assinou o documento o denunciado MAURÍCIO ROBERTO SILVA, enquanto que, pela MIX TRADE LTDA, assinou o documento o denunciado ROGÉRIO FIGUEIREDO VIEIRA. Nos termos da cláusula segunda do cerebrino documento, o pagamento¹⁸⁶ seria realizado da seguinte forma:

- Primeiro pagamento, no valor de R\$ 10.700.499,44 (dez milhões, setecentos mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), a ser pago até o dia 28 de agosto de 2002, sem qualquer contraprestação ou garantia.

- Segundo pagamento, no valor de R\$ 8.156.856,75 (oito milhões, cento e cinqüenta e seis mil, oitocentos e cinqüenta e seis reais e setenta e cinco centavos), a ser pago na data da entrega dos equipamentos “hardware” e “software”¹⁸⁷ que a EMBRACON falsamente estava a adquirir.

- Terceiro pagamento, no valor de R\$ 2.811.568,63 (dois milhões, oitocentos e onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), a ser pago no prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação expressa da EMBRACON e efetiva implantação do aplicativo, servindo-se o período como “teste”.

Saliente-se que, conforme seria de se esperar (nunca existiu qualquer aquisição de equipamentos de informática - o contrato era apenas para esquentar dinheiro de origem criminosa), até hoje os equipamentos e aplicativo -“software” não foram entregues à EMBRACON, e tampouco reclamados por MAURÍCIO ROBERTO SILVA¹⁸⁸.

¹⁸⁵ O contrato simulado consta de fls 1771/74, Vol. VII.

¹⁸⁶ Cláusula segunda do “contrato”.

¹⁸⁷ Discriminados na cláusula primeira do “contrato”.

¹⁸⁸ Ver declarações do mesmo, constantes de fls 1444/1456 dos autos.

Ainda com o mesmo objetivo de cercar a “lavagem” das importâncias de todos os ares de legalidade possíveis, a EMBRACON, na pessoa de MAURÍCIO ROBERTO SILVA¹⁸⁹, conluiado e unido com os denunciados ALBERTO YOUSSEF e ROGÉRIO FIGUEIREDO VIEIRA, simulou um “TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TECNOLOGIA” com a MIX TRADE INTERNACIONAL LTDA¹⁹⁰, pelo qual, além do pagamento adiantado dos R\$ 10.700.499,44 (dez milhões, setecentos mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) à MIX TRADE LTDA, estabeleceu, desta feita, como integrante ao “contrato” original¹⁹¹, um “Instrumento Particular de Contrato de Mútuo”¹⁹². Referido documento é datado de 13 de setembro de 2002¹⁹³ e subscrito por MAURÍCIO ROBERTO SILVA e ROGÉRIO FIGUEIREDO VIEIRA.

Neste “Instrumento Particular de Contrato de Mútuo”¹⁹⁴, sem qualquer justificativa ou vinculação com a aquisição de informática e industriado a toda evidência, a EMBRACON se comprometeu, sem qualquer garantia ou contraprestação, a “emprestar” a significativa importância de R\$ 10.700.499,77 (dez milhões, setecentos mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos) à obscura MIX TRADE LTDA, sendo que o depósito seria “fracionado”¹⁹⁵ entre a conta da MIX TRADE LTDA e de diversas outras pessoas de natureza jurídica e física por ela indicada, não constando do contrato sequer o motivo do repasse a pessoas estranhas ao quadro social das empresas em destaque. Outro fato que chama a atenção é que, na cláusula 3^a do contrato, a MIX TRADE LTDA se compromete a pagar à EMBRACON a importância emprestada, até o dia 20/12/02, mediante recibo de pagamento assinado pela própria.

¹⁸⁹ Aliás, MAURÍCIO ROBERTO SILVA, quando ouvido nesta Promotoria silenciou sobre o referido termo aditivo e contrato de mútuo. A imaginativa criação dos mesmos deve ter decorrido da constatação de que a versão do inventivo “contrato de compra e venda de tecnologia” seria derruída pela quebra do sigilo bancário da empresa.

¹⁹⁰ O referido consta de fls 1796/1798, Vol. VII.

¹⁹¹ Ou seja, do industriado contrato de aquisição de tecnologia.

¹⁹² Não se sabe com exatidão a data em que o “termo aditivo” ou o “contrato de mútuo” foram elaborados.

¹⁹³ Ou seja, no mesmo dia do depósito de R\$ 16.809.434,08 na conta da ADIFEA-USP.

¹⁹⁴ O mesmo consta de fls 1799/1801, vol. VII.

¹⁹⁵ Como de fato ocorreu, ocasionando extrema dificuldade na localização dos montantes surrupiados da COPEL.

Indubitavelmente, infere-se que os negócios entre a MIX TRADE LTDA e a EMBRACON eram simulados e objetivavam apenas lavar o dinheiro sujo surrupiado da COPEL. Tanto eram inidôneos os negócios que o denunciado MAURÍCIO ROBERTO SILVA assinou, justamente na data do pagamento da ADIFEA (13/09/2002), um “Aditivo de Contrato” com a MIX TRADE LTDA, na forma do consecutário “Instrumento Particular de Contrato de Mútuo”. Este “Aditivo”, em verdade, nada tem a ver com a venda de tecnologia do contrato original (cujos bens nunca foram entregues pela MIX TRADE e, mesmo assim, nunca foram reclamados), já que apenas repassa recursos a diversas pessoas físicas e jurídicas¹⁹⁶.

As diversas pessoas físicas e jurídicas beneficiárias dos recursos da EMBRACON, nos termos do “contrato de mútuo”, estão demonstradas a seguir, conforme tabela constante do próprio instrumento:

Sq.	Razão Social	CNPJ/CPF	Banco	Agência	C/C	Valor	Total
1	Overjet Cartuchos de Informática Ltda	03125701/0001-45	Brasil CEF Brasil	1769-8 839-7 1769-8	7750-X 93-3 7750-X	572.500,00 500.000,00 400.000,00	1.472.500,00
2	JBS I Informática Ltda	02.539.323/0003-45	BCN CEF BCN	301 839-7 301	537860-2 95-0 537860-2	400.000,00 300.000,00 328.000,00	1.028.000,00
3	PSF Informática Ltda	03.767.630/0001-84	CEF	839-7	94-1	300.000,00	300.000,00
4	Mega Upgrade Informática Ltda	03.566.291/0001-78	Brasil Brasil Brasil	1769-8 1769-8 1769-8	8512-X 8512-X 8512-X	450.000,00 700.000,00 373.662,00	1.523.662,00
5	Mix Trade Comércio Internacional Ltda	39.308.788/0001-33	Brasil Brasil	1769-8 1769-8	7900-6 7900-6	435.000,00 700.000,00	1.135.000,00
6	DLI Com Ltda	02.776.660/0001-94	Brasil Brasil Brasil	1769-8 1769-8 1769-8	8511-1 8511-1 8511-1	300.000,00 700.000,00 400.000,00	1.400.000,00
7	Laboratório Scheron Ltda	04.747.278/0001-88	Bradesco	465-0	340294-0	480.000,00	480.000,00
8	Star Lay Viagens Turismo Ltda	60.762.572/0001-30	Itaú CEF Brasil	367 1679 3042-2	57784-8 1311-0 5055-0	40.000,00 150.000,00 163.000,00	353.000,00
9	Falco Cobrança S/C Ltda		Itaú	367	57.963-8	30.000,00	30.000,00
10	Falco System Informática Ltda	03.583.682/0001-73	Itaú Real	367 410	57.964-6 199.637-9	30.000,00 56.500,00	86.500,00
11	Master Corretora CCVM Ltda	00.659.559/0001-28	Paulista	1	5849-4	390.065,01	390.065,01
12	Efator Dória e Atherino CCVM Ltda	63.062.749/0001-83	BCN	1	120704-9	223.800,00	223.800,00
13	Bonus Banval CCM Ltda	72.805.468/0001-64	BCN	1	120710-3	348.328-43	348.328-43
14	Provel Progresso Veículos Ltda	32.117.533/0001-44	Bradesco	0555-P	18285-0	45.000,00	45.000,00
15	Lorenge Const. Incorpor Ltda	27.573.674/0001-31	CEP	2042-7	2087-6	37.776,00	37.776,00
16	Erste Banking Ltda	05.170.070/0001-01	Bradesco	093-0	104600-4	270.000,00	270.000,00
17	Viseaya Ltda	03.991.894/0001-17	Finasa	48	6004754-0	100.000,00	100.000,00
18	Ricayel Veículos Ltda	53.629.564/0001-54	Unibanco	263	121578-3	27.000,00	27.000,00
19	Parceria Distribuidora e Com. Ltda	04.098.723/0001-26	Itaú Real	1145 767	65084-0 871-4803-8	100.000,00 74.000,00	174.000,00
20	Antunes Freitas Representações	04.027.544/0001-06	CEF Unibanco	90 658	502195-8 105834-1	80.000,00 32.222,00	114.222,00
21	Vip Representações Ltda	02.247.246/0001-98	Itaú	3144	9932-6	60.000,00	60.000,00
22	Sérgio Caroiso Ltda	04.559.217/0001-97	Itaú	71	12038-3	50.000,00	50.000,00

¹⁹⁶ Cumpre atentar que, embora a EMBRACON tivesse adimplido com suas obrigações contratuais para com a MIX TRADE e esta, ao reverso, não cumprisse com suas obrigações contratuais, a EMBRACON continuou mandando enormes importâncias para a mesma, no mês de dezembro de 2002 (situação que se extrai do caso COPEL X OLVEPAR já mencionado – ação nº 2003-002270-0, em curso na 2ª Vara Criminal da Capital), o que positiva, sobremaneira, que o expediente buscava somente mascarar a lavagem do dinheiro.

Sik A.O.
2 FUSC

Sq.	Razão Social	CNPJ/CPF	Banco	Agência	C/C	Valor	Total
23	Euroville Veículos Ltda.	00-416.863/0001-44	Brasil	3489-4	10437-0	194.000,00	194.000,00
24	Vicunha Textil S/A	07.332.190/0013-27	Bradesco	1606-3	417300-0	167.400,00	167.400,00
25	Sign Brasil Com. Serviços Ltda	04.107.924/0001-42	Banespa	199	130033030-3	50.000,00	50.000,00
26	Vasp Ltda	60.703.923/0001-31	Rural	37	061850-9	42.840,00	42.840,00
27	Transamérica Ltda	12.490.140/0001-74	Rural	35	06001027-2	90.600,00	90.600,00
28	Cristal Informática Ltda	02.874.678/0001-29	Unibanco	658	106823-3	64.800,00	64.800,00
29	Vânia Martins Roncato	060.987.460-87	B.Brasil	147-3	10877-4	25.000,00	25.000,00
30	Edvânia Alves Gouveia	697.383.861-87	B.Brasil	1004-9	5117-9	26.602,00	26.602,00
31	Maria Vandeleit Ribeiro	764.357.921-00	CEF	1241-6	632443-1	30.000,00	30.000,00
32	Antônio Leonardo de Campos	359.028.768-34	Schau	1	2055-9	138.306,05	138.306,05
33	Kenji Obsuki	193.752.418-68	Schau	1	1527-7	56.097,95	56.097,95
34	Cristiane C. Rondon	851.447.467-72	Boston	43	98.4425304	49.120,00	49.120,00
35	Elenice Muhato	041.174.288-45	BBV	132	01-00118339	24.480,00	24.480,00
36	José Roberto Simões	887.017.518-91	Banespa	277	0103370-2	93.000,00	93.000,00
Total							10.700.499,44

Circunstância gritante reside no fato de que a importância total versada no “contrato de mútuo” é absolutamente idêntica, inclusive nos centavos, ao valor do primeiro pagamento convencionado no igualmente mentiroso - “contrato de aquisição de tecnologia”.

Analisando os extratos bancários da EMBRACON do período de dezembro de 2002 a abril de 2003, verifica-se que, paradoxalmente, não houve qualquer pagamento dos valores emprestados à MIX TRADE¹⁹⁷, não obstante a magnitude das importâncias envolvidas nos “contratos”. Esta situação perdurou, ao menos até o mês de maio de 2003, quando MAURÍCIO ROBERTO SILVA, inquirido, declarou que, até o momento, não havia recebido os equipamentos de tecnologia da MIX TRADE LTDA e, tampouco, a devolução das importâncias pagas pela EMBRACON no negócio¹⁹⁸.

Como se pode verificar, a diluição do montante desviado da COPEL fazia parte do plano arquitetado pela organização criminosa, sendo certo que o dinheiro, depois de lavado, chegaria, então, em partes, às mãos de seus legítimos destinatários (todos criminosos).

Como resultado dos esforços despendidos, parcela dos montantes desviados da COPEL tem destino até hoje ignorado, enquanto outros montantes ficaram à disposição da associação criminosa, como só ocorrer com a percentagem assenhoreada por HARALD BERNHARD e

¹⁹⁷ Ver fls 138/48 do apenso 08 e fls. 50/54 do apenso 07.

¹⁹⁸ Na oportunidade, o “esquecido” MAURÍCIO ROBERTO SILVA também olvidou da existência do termo aditivo e do contrato de mútuo – ver declarações do mesmo às fls 1444/1456 dos autos. Não seria estranho se Maurício Roberto Silva e seus assessores criassem uma nova situação, ainda que extremada, para, de qualquer maneira, tentar afirmar a licitude dos simulados negócios entabulados com a MIX TRADE.

Requerimento nº de 2014

Requer à CPMI da Petrobras que
seja solicitada a quebra dos sigilos
bancário, fiscal e telefônico das empresas
Schahin Engenharia e Schahin Petróleo e Gás

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a V. Exa. solicitar ao Banco Central, às empresas de telefonia e à Receita Federal do Brasil a quebra dos sigilos telefônico, fiscal e bancário das empresas Schahin Engenharia (CPNJ 61.226.890/0001-49)
e Schahin Petróleo e Gás (CNPJ 08.976.258/0001-30)

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento se faz necessário para que sejam esclarecidas informações levantadas pela Polícia Federal no âmbito da Operação Lava Jato e que levantam a suspeita de que as empresas do Grupo Schahin façam parte do esquema criminoso que desviou centenas de milhões de reais por meio de contratos com a Petrobras.

A Polícia Federal registrou na Operação Lava Jato diálogos entre o sr. Alberto Youssef e o sr. Márcio Andrade Filho, que segundo o Ministério Público Federal (documentos anexados) tratam de possível propina paga por contratos com a Petrobras.

Nos diálogos, Youssef e Andrade Filho tratam de "pagamentos" atrasados no valor de R\$ 15 milhões, que, suspeita-se, sejam referentes ao esquema de propinas montado pelo ex-diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa, com fornecedores da Petrobras.

Saliente-se que o referido Grupo Schahin detém contratos acima de R\$ 10 bilhões com a Petrobras. Alguns desses contratos foram objeto de intensas investigações abertas pelo TCU (Tribunal de Contas da União) e pela CGU (Controladoria Geral da União). Registre-se, ainda, que a grande maioria dos contratos do Grupo Schahin com a Petrobras foi formalizada através de empresas chamadas offshores, criadas em solo estrangeiro, o que dificulta ainda mais seu controle por esta Casa.

São fatos que fazem ser extremamente necessário que esta Comissão analise com extremo critério os contratos desse grupo com a Petrobras e o destino do dinheiro, devido aos relevantes volumes financeiros movimentados pelo grupo.

Deputado Federal